



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.022, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, estabelece incentivos e mecanismos de isenção e subsídio para manutenção e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, estabelece incentivos e mecanismos de isenção e subsídio para manutenção e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, destinada a assegurar condições financeiras e operacionais para a manutenção, reparo e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação específica e beneficiária das políticas de isenção tributária na aquisição de veículos automotores.

Art. 3º Ficam isentos de IPI os serviços de manutenção, reparo e substituição de componentes elétricos e de baterias destinados exclusivamente a veículos elétricos de propriedade de pessoa com deficiência.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre:

I – a aquisição de baterias para veículos elétricos utilizados por pessoa com deficiência;

II – peças e componentes relacionados ao sistema de tração elétrica;



III – serviços de manutenção, diagnósticos e reparos dos sistemas elétricos dos veículos habilitados.

Art. 5º Fica criado o Programa Federal de Subsídio à Substituição de Baterias de Veículos Elétricos utilizados por Pessoas com Deficiência, destinado a apoiar financeiramente a troca de baterias esgotadas ou defeituosas.

Art. 6º O programa custeará até 70% (setenta) por cento do valor total da bateria nova, observados:

- I – limite máximo por unidade consumidora;
- II – comprovação de propriedade do veículo por pessoa com deficiência;
- III – comprovação de necessidade de substituição, mediante laudo técnico de concessionária ou oficina credenciada;
- IV – intervalo mínimo de 5 anos entre trocas subsidiadas, salvo defeito comprovado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir programa de garantia estendida subsidiada sobre o sistema de bateria de veículos elétricos adquiridos por pessoas com deficiência, com vigência máxima de 8 (oito) anos, conforme regulamento.

Parágrafo único. A garantia estendida será financiada com recursos públicos, sendo vedada a imposição de ônus às montadoras.

Art. 8º As ações da PNAVS serão custeadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – receitas decorrentes de multas ambientais e de emissões industriais;
- III – contribuições voluntárias de empresas do setor automotivo e elétrico;
- IV – crédito adicional previsto no art. 167 da Constituição;



V – até 0,5% dos recursos mobilizados pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 9º As concessionárias de veículos elétricos deverão ofertar atendimento preferencial e agendamento prioritário para pessoas com deficiência beneficiárias desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com:

I – montadoras e importadoras;

II – fabricantes de baterias;

III – concessionárias de energia elétrica;

IV – instituições financeiras públicas, para fins de redução de custos, financiamento e expansão da política de acessibilidade sustentável.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade é elemento central da vida moderna e componente indispensável para a autonomia das pessoas com deficiência. Apesar das políticas já existentes de isenção tributária na aquisição de veículos, persistem obstáculos significativos para a manutenção e operação de veículos elétricos por esse público, em especial o alto custo de substituição de baterias, cujo valor pode superar a capacidade financeira de grande parte das famílias.

Veículos elétricos oferecem vantagens expressivas para pessoas com deficiência: deslocamento mais suave, menor esforço operacional, possibilidade de adaptações acessíveis e redução de ruído e vibração. Contudo, a manutenção desses veículos permanece financeiramente



desproporcional, especialmente no que se refere ao sistema de baterias, cujo desgaste natural representa barreira concreta à continuidade de uso por pessoas com deficiência.

A presente proposta institui uma política integrada, centrada em três dimensões fundamentais: desoneração tributária, para reduzir custos de manutenção e reparo; subsídio parcial para troca de baterias, garantindo que a acessibilidade não seja perdida ao longo da vida útil do veículo; garantia estendida financiada pelo Estado, permitindo previsibilidade e segurança econômica ao consumidor.

A medida é constitucional, respeita a autonomia econômica das montadoras, que não assumem custos adicionais, e cumpre finalidade social alinhada ao art. 203, IV, da Constituição, que prioriza a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária. Também contribui para metas ambientais, ao estimular a eletrificação da frota sob uma perspectiva inclusiva e sustentável.

Trata-se de política pública moderna, viável e socialmente orientada, que enfrenta desafios reais vivenciados por pessoas com deficiência e promove mobilidade digna, acessível e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

